

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 16, 17, 19, 20, 21 e 23 do Projeto de Lei nº 29 de 2007, bem como seus incisos e parágrafos:

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o Estado deva incentivar a produção de conteúdo audiovisual brasileira, fomentar essa indústria e resguardar a cultura nacional. Entretanto, os artigos 16, 17, 19, 20, 21 e 23 estabelecem um sistema de cotas de conteúdo nacional dentro dos canais e outro no pacote de canais programados pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado. A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas, não dependem de concessão pública e nem estão sujeitas à regulação prevista no artigo 21, XI da CF. Trata-se de atividades econômicas de exercício livre, que não pressupõe outorgas e que já se submete a cadastros para o cumprimento de obrigações acessórias, como dita o artigo 220 da CF. Por outro lado, os artigos propostos retomam o tema da restrição ao capital estrangeiro, mais uma vez adotando forma não prevista em nosso regulamento jurídico, conflitando frontalmente com a Constituição Federal. Com a revogação do artigo 171 da CF não pode haver no Brasil distinção de tratamento entre o capital nacional e estrangeiro para os fins do exercício de atividade econômica que cuja regulação não esteja expressamente prevista na Constituição Federal. A proposta viola ainda o artigo 174 da CF, pois as atividades objeto da restrição são privadas ou exercidas no regime privado onde a atividade do

Estado deve ser meramente indicativa. Não pode a lei determinar e uma autarquia federal fiscalizar restrições postas ao exercício de tais atividades econômicas. A hipótese do art. 18 constitui-se em ingerência de tal ordem equivocada e descabida, a ponto de obrigar a operadora a inserir canal jornalístico adicional, gerando verdadeiro incentivo à desistência de se ofertar qualquer programa de conteúdo jornalístico na grade de programação, por conta dos custos operacionais, colidindo com o §1º. do artigo 220 da CF. Em suma, a regra proposta incentiva a desinformação.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

Paes Landim
Deputado Federal - PTB/PI